



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001764-54.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante MUNICÍPIO DE BASTOS, é apelado LEANDRO RODRIGUES DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.887-JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001764-54.2024.8.26.0069

COMARCA: BASTOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE BASTOS

APELADO: LEANDRO RODRIGUES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA C.C COBRANÇA – Servidor Público Municipal (Operário) – Pretensão ao recebimento da gratificação por nível universitário – As partes declinaram de produzir prova técnica nos autos – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal do Juizado Especial Cível para decidir a causa – Inteligência do Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Precedentes do Col. STF e desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Bastos.

Trata-se de ação Declaratória c.c. cobrança, ajuizada por Leandro Rodrigues de Melo, servidor público municipal (operário), em face do Município de Bastos, objetivando o recebimento da gratificação por nível superior, sustentando que foi admitido no serviço público em 26/11/2018, exercendo a função de “operário”. Aduz que em 06/04/2020, requereu administrativamente, o pagamento da gratificação prevista no artigo 150 da Lei Municipal nº 870/90, ante

a conclusão do curso de “Tecnologia em Marketing”, porém teve seu pedido indeferido, em 28/04/2020, por meio de comunicado expedido pela Divisão de Recursos Humanos, com base no parecer, desfavorável, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos. Postula a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao recebimento da gratificação por nível universitário, prevista no artigo 150 da Lei Municipal nº 870/1990, no importe de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, bem como a condenação do requerido ao pagamento da gratificação, retroativamente à data do pedido administrativo, com reflexo nas demais verbas salariais, em especial, 13º salário, férias, 1/3 constitucional e horas extras, devidamente atualizados à partir da data em que deveriam ter sido pagas, além dos juros moratórios legais, respeitada a prescrição quinquenal.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 119), o autor não se manifestou e o Município requerido declinou da produção de provas adicionais (fls. 122).

A r. sentença de fls. 123/126, aclarada à fl. 133, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor e condenar o réu ao pagamento da gratificação de nível superior (art. 150, da lei municipal 870/90), no importe de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do autor, com reflexo em todas as verbas laborais, a partir de 28/04/2020 (data do indeferimento na quadra extrajudicial da concessão do benefício fls. 17). Os valores em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, incidentes a partir da citação. Quanto à correção

monetária, contada a partir da data em que tais valores deveriam ter sido pagos, será calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Tendo em vista a emenda à Constituição Federal nº 113/21, o crédito será atualizado, a partir de 09/12/21, unicamente pelo índice da taxa SELIC. Foi reconhecido o caráter alimentar da verba. Em razão da sucumbência, condenou o réu, a arcar com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o Município de Bastos (fls. 137/146) alegando, em síntese, que o apelado não faz jus ao recebimento da gratificação pleiteada, uma vez que o curso de Tecnologia em Marketing, não possui qualquer relação com as funções inerentes ao cargo que ocupa (operário). Afirma que o recorrido concluiu o curso superior em 2010, ou seja, antes de ingressar no serviço público municipal (2018). Aduz que as gratificações correspondem a um plus remuneratório, pressupondo, assim, a prática de algum fato jurídico pelo servidor que implique acréscimo de eficiência no desempenho de sua função, sustentando que conceder a referida gratificação ao apelado, importa em ofensa ao interesse público e a própria Constituição do Estado de São Paulo. Postula a reforma do decisor, com a total improcedência do pedido.

Recurso processado e devidamente contrariado (fls.150/163).

É o relatório.

Incognoscível o recurso por esta C. Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, *in verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre

obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

....

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.”

Como esta ação de declaratória c.c. cobrança foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, o autor valorou a causa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fl. 10), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos.

Anota-se ainda que a ação foi promovida em 2024, quando o salário mínimo era de R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), de modo que a quantia correspondente a 60 salários mínimos era de R\$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais).

Ora, como compete à parte a estimativa do valor à

causa, mesmo nos casos de ação cujo conteúdo econômico não seja imediato (art. 291, do CPC), e, por outro lado, a legislação definiu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda para as ações cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, exatamente como é o caso concreto, então, resta apenas neste momento o reconhecimento da inadequação do juízo eleito.

Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria.

Considerando o disposto no artigo 23, da Lei 12.153/09 que dispõe:

“Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.”

Em complementação ao dispositivo federal supra, o Provimento CSM nº 2.203/2014, em seu artigo 8º, assim dispôs:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde

instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 9º. Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88)”

Nesse sentido, o entendimento retratado no XXXII Encontro do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) na Armação de Búzios/RJ:

“ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados

adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.”

Dessa forma, o caso é de não conhecimento do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial local para que o MM. juízo competente ratifique a decisão proferida pelo juízo incompetente, ou profira nova decisão, nos termos do art. 64, § 4º, CPC.

No mesmo sentido, já se pronunciou o Col. Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa,

poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 850933 AgR DJe de 12.05.17 Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Aliás, esse é o entendimento mais recente do E. Órgão Especial, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial da respectiva Comarca, cuja ementa ora transcrevo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Servidora Pública Estadual. Pedido de reconhecimento de direito à licença médica, com consequente regularização do registro de frequência. Matéria de direito público, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (artigos 3º e 4º da Lei Federal n. Lei n. 12.153/2009). Sentença recorrida, entretanto, que foi proferida por

magistrado que não integra o sistema dos juizados especiais. Fato que impede o exame do recurso pelo Colégio Recursal (artigo 39 do Provimento CSM n. 2.203/204). Impasse que deve ser resolvido mediante encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo, com competência absoluta para conhecimento da causa, observada a disposição do artigo 64, § 4º, do CPC. Precedentes. Conflito procedente, com observação.” **(Conflito de Competência nº 0020980-02.2022.8.26.0000, Rel. Des Ferreira Rodrigues, j. 03/08/22).**

Similarmente, há julgados desta Col. Câmara e Corte de Justiça nesse sentido:

“APELAÇÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. *Recurso interposto em procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Precedente desta C. Câmara.*

Aplicação das regras do artigo 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Jacupiranga, prejudicado o recurso interposto. (TJSP – Apelação nº 1001233-74.2021.8.26.0294, Des. Spoladore Dominguez, j.26.08.22).”

“PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO INTERNO DECISÃO MANTIDA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial local. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP – AGRAVO INTERNO Nº 1053848-22.2020.8.26.0053/50000, Des. Décio Notarangeli, j. 01.10.24).”**

“APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO DE

GUARULHOS LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - AÇÃO, CUJO VALOR PRETENDIDO NA CAUSA É INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEFAZ. LEI 12.153/2009 - Valor pretendido na causa que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ). Inteligência do art. 98, inc. I, da CF, do art. 2º, 'caput', da Lei n.º 12.153/2009, e dos arts. 8º e 9º, do Provimento CSM nº 2.321/2016. Inexistência de questão complexa a afastar a sistemática do rito sumaríssimo. Art. 35 da Lei 9.099/95, que inclusive prevê a possibilidade da prova técnica, e aplica-se subsidiariamente à Lei n.º 12.153/2009. Necessária remessa dos autos ao Juizado Especial competente local, para ratificação ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, CPC. Precedentes do E. TJSP. Recurso não conhecido, com determinação. **(TJSP – Apelação nº 1060429-20.2023.8.26.0224, Des. Ponte Neto, j.04.02.25).**”

Portanto, para o exame da necessidade de reformar, ou não, a r. sentença, determino a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bastos, para cumprimento do determinado no art. 64, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Bastos.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator